



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703590 - RJ (2024/0278402-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FABIANO DUARTE DA SILVA**
ADVOGADOS : **CARLOS VALMIR DE CASTRO JUNIOR - RJ135260**
: **CAMILA AMARAL ARAUJO - RJ213672**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO É MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA. PRECEDENTES. COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, considerou "a dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede administrativa e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos" como "suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória" (e-STJ fl. 553), sendo inviável, assim, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Ainda que inexistisse tal óbice, a pretensão defensiva não prosperaria, porquanto, conforme asseverado pela Corte local, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal, durante a instrução processual.

3. Ademais, é entendimento desta Corte que a condenação baseada no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais é válida e somente deve ser desconstituída quando a defesa apontar vícios capazes de invalidar a prova testemunhal. Precedentes.

4. Por fim, com relação a alegação de inexistência de prova da traficância, com pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, também não assiste razão à defesa. Primeiro, porque as instâncias anteriores concluíram que o conjunto probatório evidenciou a ocorrência do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como que a droga era destinada à venda, dadas as circunstâncias, e desconstituir tal

conclusão demandaria uma reanálise das provas do processo, inviável em sede de recurso especial. Segundo, porque foram apreendidos 35,40g de cocaína, quantidade bastante relevante, que estavam acondicionados em "sacolés". Terceiro, porque para a configuração do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 basta que o agente pratique qualquer dos verbos ali descritos, não precisando ficar comprovada necessariamente a mercancia da substância. Ou seja, ainda que não estivesse demonstrado o destino comercial da droga, a tipificação pelo art. 33 poderia, por exemplo, ocorrer pelo fato de "trazer consigo" ou "ter em depósito". Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703590 - RJ (2024/0278402-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIANO DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS VALMIR DE CASTRO JUNIOR - RJ135260
CAMILA AMARAL ARAUJO - RJ213672
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO É MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA. PRECEDENTES. COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, considerou "a dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede administrativa e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos" como "suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória" (e-STJ fl. 553), sendo inviável, assim, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Ainda que inexistisse tal óbice, a pretensão defensiva não prosperaria, porquanto, conforme asseverado pela Corte local, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal, durante a instrução processual.

3. Ademais, é entendimento desta Corte que a condenação baseada no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais é válida e somente deve ser desconstituída quando a defesa apontar vícios capazes de invalidar a prova testemunhal. Precedentes.

4. Por fim, com relação a alegação de inexistência de prova da traficância, com pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, também não assiste razão à defesa. Primeiro, porque as instâncias anteriores concluíram que o conjunto probatório evidenciou a ocorrência do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como que a droga era destinada à venda, dadas as circunstâncias, e desconstituir tal

conclusão demandaria uma reanálise das provas do processo, inviável em sede de recurso especial. Segundo, porque foram apreendidos 35,40g de cocaína, quantidade bastante relevante, que estavam acondicionados em "sacolés". Terceiro, porque para a configuração do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 basta que o agente pratique qualquer dos verbos ali descritos, não precisando ficar comprovada necessariamente a mercancia da substância. Ou seja, ainda que não estivesse demonstrado o destino comercial da droga, a tipificação pelo art. 33 poderia, por exemplo, ocorrer pelo fato de "trazer consigo" ou "ter em depósito". Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO DUARTE DA SILVA em adversidade à decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 755/761).

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 766/770), fundado no art. 258 do RISTJ, alega a parte agravante que o recurso tem por objeto obter a reavaliação dos fundamentos da decisão do tribunal de origem, e não o reexame probatório em que a autoria delitiva foi embasada na confissão informal e extrajudicial.

Consta dos autos que o ora recorrente foi condenado no primeiro grau de jurisdição pelos crimes dos artigos 33, “caput”, e 35, ambos c/c art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena total de 11 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.544 dias-multa (e-STJ fls. 396/404).

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para redimensionar a pena final para 9 anos e 4 meses de reclusão e 1.399 dias-multa (e-STJ fls. 551/605).

Nas razões do recurso especial, afirma a parte recorrente que as decisões foram embasadas apenas em depoimentos de policiais e uma possível confissão em sede policial, o que afronta o art. 155 do Código de Processo Penal, uma vez que precisaria ser reproduzida em juízo, o que não ocorreu. Cita precedentes desta Corte Superior.

Alega que não há prova de ato de comércio, de venda de entorpecente, nem do especial fim de agir relativo ao tráfico, havendo apenas testemunhos indiretos e suposta confissão, o que seria insuficiente para embasar um juízo condenatório.

Requer seja declarado nulo o acórdão confrontado, com a absolvição do

recorrente ou desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 680/686), o recurso não foi admitido (e-STJ fls. 688/697).

Foi interposto Agravo (e-STJ fls. 715/719), com contrarrazões ministeriais (e-STJ fls. 723/725), e manifestação do Ministério Público Federal pelo seu conhecimento e desprovimento (e-STJ fls. 742/752).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 755/761, este Relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, considerou "a dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede administrativa e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos" como "suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória" (e-STJ fl. 553), sendo inviável, assim, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ainda que inexistisse tal óbice, a pretensão defensiva não prosperaria, porquanto, conforme asseverado pela Corte local, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal, durante a instrução processual.

Assim, forçosa a conclusão de que a condenação não foi prolatada com fundamento unicamente em elementos colhidos na fase inquisitiva, mas também com esteio nas demais provas produzidas na fase judicial, circunstância que afasta a suposta violação do art. 155 do CPP.

O fato de não ter o recorrente confirmado seu depoimento durante a instrução processual não enseja a anulação da condenação, uma vez que esta se baseou em outras provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Quanto ao sistema de valoração das provas, vigora, no processo penal brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente.

3. No caso, o Tribunal de origem confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório. Não há, portanto, como acolher a tese de que a condenação foi lastreada exclusivamente nos elementos informativos obtidos ao longo da investigação policial.

[...]

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 28/5/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PROVAS COLHIDAS DURANTE O SUMÁRIO DE CULPA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - O artigo 155 do Código de Processo Penal proíbe a condenação proferida com fundamento, exclusivo, em elementos informativos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III - Malgrado esta Corte Superior de Justiça tenha firmado posicionamento no sentido de considerar inadmissível a condenação com esteio exclusivamente em elementos colhidos na fase policial, tal situação não se verifica na espécie, porquanto a condenação também se sustenta em provas obtidas no curso da fase judicial, colhidas no âmbito do devido processo legal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 569.004/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

Ademais, é entendimento desta Corte que a condenação baseada no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais é válida e somente deve ser desconstituída quando a defesa apontar vícios capazes de invalidar a prova testemunhal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o

reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária.

2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fáticoprobatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021).

3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.)

A defesa alega ainda que os policiais que depuseram em juízo são "testemunhas de ouvi dizer". Ocorre que tal argumento não procede. Vejamos a dinâmica dos fatos:

À e-STJ fl. 35 consta que:

"Narra o comunicante EDGAR/ SD PMERJ/ RG. 102685 que no dia 12/04/2020, por volta de 22horas estacionou o seu veículo GOL, PRETO, PLACA KNO 5933 em frente a sua residência situado à rua Barão de Santa Mônica, nº 855, Juparanã, neste município, quando percebeu que dois indivíduos conhecidos como LUIZ EDUARDO (filho do Maurício frentista do posto de gasolina em Juparanã) e o outro de apelido "MANQUETA" (pois o mesmo possui uma deficiência bem visível em uma das pernas), em atitudes suspeitas, no qual um deles, o MANQUETA tirou uma ARMA DE FOGO na altura da cintura. Devido o comunicante se encontrar com a sua filha dentro do carro, o mesmo foi em casa, deixou a criança e retornou . Segundo o comunicante, ele retornou para a rua e ao avistá-los próximo ao local onde os mesmos estavam, o comunicante verbalizou para que os indivíduos parassem e colocasse as mãos na cabeça, mas o MANQUETA sacou da arma de fogo e disparou em direção ao comunicante, mas não o atingiu, e para acessar a injusta agressão, o comunicante disparou em direção deles, mas não os atingiu, e na fuga, os referidos homens deixaram cair sobre o chão: UMA SACOLA PLÁSTICA, onde ao ser examinada, foi encontrada em seu interior: UMA "BOLA TRANSPARENTE", contendo 67 (sessenta e sete) PINOS, CONTENDO PÓ BRANCO, APARENTANDO COCAÍNA, embalada em sacolês, com a inscrição "R\$ 10,00 GESTÃO INTELIGENTE" no verso da etiqueta, e do outro lado: "O DESENHO DE UM LEÃO". Não teve êxito em alcançar os dois homens, que empreenderam fuga em direção ao local conhecido como loteamento.

Já no dia 20/04/2020, houve a sequência dos fatos que culminou com a prisão de Fabiano e mais duas pessoas (e-STJ fls. 85/86):

Narra o comunicante, o policial militar MARCELO POÇAS LOUREIRO, RG 61732, que estava em seu posto de trabalho no DPO de Barão de Juparanã, quando recebeu uma ligação anônima de um popular, o qual relatou que

havia visto FABIANO DUARTE DA SILVA, vulgo MANQUETA no alto de um morro em Juparanã, próximo à rua da torre. MANQUETA já estava sendo procurado desde o dia 13/04/2020, quando atirou contra um policial ao empreender fuga, fato registrado através do RO 091-00494/2020. Após recebida a informação, o comunicante, juntamente dos policiais GEOVANNE SANTIAGO RODRIGUES LIMA, Rg 68424 e MARCIEL ALVES GONÇALVES, RG 95222. foram atrás de MANQUETA. Logo encontraram Manqueta no local indicado, onde o mesmo foi abordado e revistado. Em revista pessoal, nada foi encontrado com ele, mas ele confessou que veio da comunidade de Nova Holanda no Rio de Janeiro e que veio para Juparanã para ser "gerente da boca". Além disso, confessou ter atirado contra o policial EDGAR LUIS DA SILVA GOMES. Após ser questionado onde estava a arma que usou, disse que havia deixado com um rapaz conhecido como "PIVETE", o qual chama-se JONATHAN REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS BARBOZA DIOGO, além disso informou que havia deixado a droga com CLERYSTON FONTES BATISTA, para este vendê-la. Após esta informação, o comunicante e seus dois colegas já mencionados acima foram até à residência de CLERYSTON, sendo lá encontrado material para endolação, especialmente sacos plásticos para sacolé e um sacolé usado com um pouco de pó dentro em cima da geladeira. Também foram encontrados 2 pinos de cocaína embaixo da cama de CLERYSTON e 5 pinos vazios espalhados pela casa. Enquanto o comunicante foi até à casa de CLERYSTON, outros três policiais militares CLÁUDIO BERIÃO CESAR, RG 72164, ALEXANDRE THOMAS BAPTISTA GUIMARÃES, RG 76240 e EDGAR LUIS DA SILVA GOMES. RG 102685 foram até à casa de PIVETE. Ao chegarem lá, PIVETE franqueou a entrada dos policiais e mostrou onde estava a arma, a qual estava em cima do guarda-roupa. A arma calibre 38, marca Taurus, estava municiada com 6 munições. Que a numeração da arma estava raspada. Após isso, todos foram trazidos para esta Delegacia para as providências cabíveis.

Sobressai dos autos que todos os policiais envolvidos nessa segunda etapa (20/4/2020) foram ouvidos (na fase do inquérito e em juízo), assim como o PM Edgar Luiz, que foi quem fez a abordagem no primeiro evento (12/4/2020), e que se deparou com a sacola contendo droga durante a fuga de Fabiano e do adolescente Luiz Eduardo.

No ponto, importante consignar que o PM Edgar narrou no Registro de Ocorrência (e-STJ fl. 35) os nomes das pessoas que abordou sem sucesso no dia 12/4/2020, ou seja, ele as reconheceu quando da abordagem e depois ainda fez o reconhecimento na Delegacia, no dia 20/4/2020 (e-STJ fl. 37 e fl. 45).

O recorrente Fabiano teria confessado tudo aos policiais quando foi abordado no segundo evento (em 20/4/2020), tendo inclusive indicado o local onde estava guardada a arma utilizada no dia 12/04/2020, bem como narrado seu envolvimento com o tráfico de drogas. O depoimento por ele prestado no IPL (e-STJ fls. 43/44) está em consonância com os depoimentos dos policiais, os quais, repita-se, foram confirmados em juízo (e-STJ fls. 246/247 e 271), não havendo qualquer suspeita de serem viciados ou tendenciosos.

Por fim, com relação a alegação de inexistência de prova da traficância, com pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, também não assiste razão à defesa.

Primeiro, porque as instâncias anteriores concluíram que o conjunto probatório evidenciou a ocorrência do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como que a droga era destinada à venda, dadas as circunstâncias, e desconstituir tal conclusão demandaria uma reanálise das provas do processo, inviável em sede de recurso especial.

Segundo, porque foram apreendidos 35,40g de cocaína, quantidade bastante relevante, que estavam acondicionados em "sacólés".

Terceiro, porque para a configuração do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 basta que o agente pratique qualquer dos verbos ali descritos, não precisando ficar comprovada necessariamente a mercancia da substância. Ou seja, ainda que não estivesse demonstrado o destino comercial da droga, a tipificação pelo art. 33 poderia, por exemplo, ocorrer pelo fato de "trazer consigo" ou "ter em depósito".

É o que se extrai do julgado abaixo:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PROVA ACERCA DA TRAFICÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

2. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consoma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consoma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.

4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 50 pedras de crack, pesando 10,25g, dinheiro trocado (R\$ 692,50), embalagens, celulares, 1 caderno de anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas e os depoimentos dos policiais e testemunhas, além do fato da polícia ter chegado ao acusado, em razão da informação de que um usuário entrou na casa de sua mãe, subtraiu um aparelho celular para trocar por drogas, tendo indicado que realizou tal transação na residência do acusado.

5. O fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido.

6. Sendo dispensável a comprovação da destinação comercial da droga e as circunstâncias que ocorreram o delito, fica o acusado condenado pela prática de conduta prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por manter em depósito 50 pedras de crack, pesando 10, 25g.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.992.544/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) negritei.

Portanto, ao contrário do alegado pelo agravante, ainda que ultrapassado o óbice da Súmula 7/STJ, descabida a reavaliação das provas, notadamente pelo fato da condenação ter se baseado no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais, bem como pela efetiva prática dos núcleos descritos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0278402-2

AgRg no
AREsp 2.703.590 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096117620208190064 202424700891

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **PAULA BAJER FERNANDES**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS VALMIR DE CASTRO JUNIOR - RJ135260
CAMILA AMARAL ARAUJO - RJ213672
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : CLERYSTON FONTES BATISTA
CORRÉU : JONATHAN REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS BARBOZA DIOGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS VALMIR DE CASTRO JUNIOR - RJ135260
CAMILA AMARAL ARAUJO - RJ213672
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.